



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 21 de março de 2025.

PROJETO DE LEI 10/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a concessão de revisão salarial aos servidores do Município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo Municipal, tem por finalidade conceder revisão salarial de 5,06% (cinco virgula zero seis por cento), índice apurado referente ao período de março de 2024 a fevereiro de 2025, pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sobre a tabela de vencimentos dos servidores, conforme Anexos I, II e V da Lei Municipal nº 2.531, de 09 de abril de 2012, e anexos IV e V da Lei Municipal nº 2.532, de 09 de abril de 2012, com exceção ao símbolo CC-1 do Anexo I da Lei Municipal nº 2.531/2012.

É a síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

A – DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO A REPOSIÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu Art. 37, X, a fixação e alteração, bem como a revisão geral anual, da remuneração dos servidores públicos, desde que a ocorrência se dê por Lei específica.

Consoante aos preceitos constitucionais, a Lei Orgânica do Município prevê a revisão geral anual. Assim vejamos:

***Art. 75** – A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:*

(...)

***X** – a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*

Desta feita, conclui-se que a matéria apresentada encontra-se consoante aos preceitos legais.

B – DA REPOSIÇÃO SALARIAL.

Importante registrar que a reposição salarial é direito constitucionalmente assegurado, a fim de preservar o poder aquisitivo, corroído pela inflação, e que não se confunde com aumento ou reajustes.

De acordo com os ensinamentos da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, citada na ADI 3968, de 2019, enquanto o reajuste visa o aumento da remuneração do servidor, a revisão geral anual busca apenas a recomposição inflacionária. Assim vejamos:

A revisão distingue-se do reajuste porque, enquanto aquela implica examinar de novo o quantum da remuneração para adaptá-lo ao valor da moeda, esse importa em alterar o valor para ajustá-lo às condições ou ao custo de vida que se entende guardar correspondência com o ganho do agente público. Revê-se a remuneração para fazer a leitura financeira do seu valor intrínseco,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

enquanto se reajusta para modificar o vencimento, subsídio ou outra espécie remuneratória ao valor extrínseco correspondente ao padrão devido pelo exercício do cargo, função ou emprego. Pela revisão se corrige o valor monetário que corresponde ao valor remuneratório adotado, enquanto que pelo reajuste se modifica o valor considerado devido pela modificação do próprio padrão quantificado. Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer, atingido todo o universo de servidores públicos. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323)

Neste íterim, reafirma o Ministro Luiz Fux:
Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. (ADI 3968 PR, Rel. Min. Luiz Fux, 29/11/2019)

Logo, não está a se conceder reajuste ou aumento, mas tão somente o cumprimento do dever constitucional de reposição.

C – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O presente Projeto de Lei busca o equilíbrio salarial dos servidores efetivos do Município de Cambé, por meio de reposição salarial de 5,06% (cinco virgula zero seis por cento),

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, verifica-se que junto ao projeto, há estimativa de impacto orçamentário / financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa de que há disponibilidade para a referida despesa e, portanto, adequação orçamentária.

Temos portanto, que o Projeto apresentado trata de matéria relevante aos servidores efetivos do Executivo Municipal de Cambé, garantindo uma adequação ao cenário econômico do País.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Desta forma, considerando as ressalvas feitas quanto à forma do presente Projeto de Lei, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional para sua tramitação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura para conceder revisão salarial de 5,06% (cinco virgula zero seis por cento) aos servidores efetivos do Município.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida propositura em Plenário.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS

Relator

ANDRÉ DO CARMO

Presidente

(X) Favorável

() Desfavorável

PATRÍCIA GUEDES MERÉTICA

Revisora

(X) Favorável

() Desfavorável

